

Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 350/2024

Dispensa de licitação

Processo administrativo nº 158556/2024

Interessado(a): Conselho Administrativo do FPMA

Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Aquisição de certificado digital. Afastamento do procedimento eletrônico da dispensa. Alegado baixo valor (5% do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Inteligência do art. 4º, §7º, III, do Decreto nº 40.687/2024 (que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional). Possibilidade de realização da contratação. Regularidade jurídica.

1. RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo que possui a finalidade de formalizar a aquisição de *seguro predial*.

Os autos foram instruídos com a) DFD; b) autorização de abertura; c) ETP; d) TR; e) mapa de riscos; f) ateste de existência de recursos orçamentários; g) razões de escolha do fornecedor; h) pesquisa de preços; i) documentação de regularidade fiscal; j) declaração do ordenador de despesas; k) manifestação do ordenador no sentido de concordar com a dispensa proposta e de optar pela não realização de dispensa eletrônica.

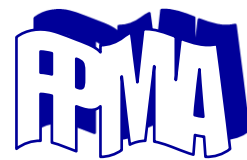
Desta feita, vieram os autos conclusos para análise e emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório. **Passa-se ao parecer.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise detida do feito, tenho que, neste caso, a dispensa de licitação pretendida é legal.





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; e c) regularidade do procedimento. Desse modo, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, orçamentária, financeira e, com efeito, os itens relativos à discricionariedade da administração.

Os requisitos formais para o procedimento de dispensa estão elencados no art. 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

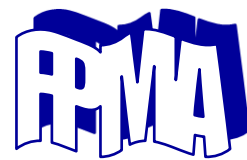
VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

À vista disso, tenho que o procedimento administrativo foi devidamente instaurado, a documentação exigida pelo art. 75 da Lei 14.133/2021 foi anexada (cuja análise do mérito, isto é, do acerto ou desacerto do conteúdo, escapa desta análise jurídica), a caracterização dos motivos para a realização da contratação





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

foi razoavelmente consignada nos documentos que instruem a fase interna do procedimento, em espeque diante da necessidade administrativa posta a lume.

Foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas fornecedoras do serviço em questão. As diligências e propostas foram documentadas no caderno administrativo. Essa busca, desaguou no alcance de proposta mais vantajosa, consoante planilha comparativa de preços consignada no feito, conforme ato assinado pelo servidor orçamentista.

Sobre esse ponto, veja-se o que dispõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Esse valor foi atualizado para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) por meio do Decreto nº 11.871/2023.

Desta feita, tem-se que o valor em comento não ultrapassa a cifra prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, pelo que a contratação é viável com base no referido fundamento jurídico.

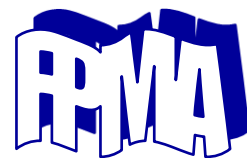
Não se olvide, com efeito, que nos termos do art. 75, §3º, da Lei 14.133/2021, e do Decreto nº 40.687/2024 (que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional), esse tipo de contratação deveria ser precedido do procedimento eletrônico de dispensa, isso de forma a viabilizar a participação de eventuais outros interessados.

Apesar disso, consoante a justificativa aposta na fase instrutória, de que a avença não ultrapassaria o percentual de 5% do limite disposto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, o que denota ou seu **baixo valor**, tem-se que a vantajosidade pode acabar por ser diluída no custo dos próprios trâmites do procedimento eletrônico em si, o que destoa da razoabilidade e dos postulados que norteiam os ditames que regem as contratações públicas, de modo que remanesce a possibilidade de afastamento da dispensa eletrônica, isso em virtude da previsão normativa constante no art. 4º, §7º, II, do Decreto nº 40.687/2024:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

[...]





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

§ 7º A utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o caput será facultativa nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o limite de 5% (cinco por cento) dos valores previstos no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

II - contratações de bens e serviços até o limite de 5% (cinco por cento) dos valores previstos no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

III - contratações urgentes que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fato superveniente, devidamente justificado pelo órgão requisitante.
***Grifos.**

Assim, passível de afastamento o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 4º, §7º, II, do Decreto nº 40.687/2024.

Desta feita, verifico que a pretensão de contratação direta atende aos postulados administrativos, notadamente os dispostos no art. 37 da CF/88 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **pelo que sua realização é medida possível.**

À vista de todo o exposto, regulares os termos do presente procedimento administrativo de contratação por dispensa de licitação, opino pela possibilidade jurídica de realização da contratação. Inobstante, ressalto que a efetiva realização é matéria atinente à discricionariedade do gestor, incumbindo-lhe a tomada de decisões.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica, bem como pelos fundamentos apresentados, **opina-se:**

a) pela regularidade dos termos do presente procedimento administrativo e pela possibilidade jurídica de realização de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, decisão de incumbência do gestor.

b) pela possibilidade de afastamento o procedimento de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 4º, §7º, II, do Decreto nº 40.687/2024 no caso dos autos, vez que devidamente justificado.





Fundo de Previdência Municipal de Araucária.
CNPJ: 04.102.170/0001-38

Por derradeiro, cumpre salientar que o parecer fora emitido sob o prisma estritamente jurídico, não havendo competência para que se adentre nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem para que sejam analisados os aspectos de natureza eminentemente técnica. Ademais, tal expediente possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

**É o parecer técnico jurídico.
Ao Conselho para deliberação.**

Em Araucária, 18 de dezembro de 2024.



Assinado digitalmente por:
**ALISSON DE ANDRADE
BAUMGARTNER**

093.352.279-78
18/12/2024 17:30:58

Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-
Brasil

ALISSON DE ANDRADE BAUMGARTNER

Advogado do Fundo de Previdência Municipal de Araucária
OAB/PR 83.750

